



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368313-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, são agravados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36219

Agravo de Instrumento nº: 2368313-66.2024.8.26.0000

Agravante: Fabiana Nascimento de Oliveira

Agravados: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento - “Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova em virtude de divulgação de dívidas prescritas e ativamente oferecidas para renegociação” - Suspensão do processo - Cabimento - Determinação para que se aguarde o julgamento do Tema 1264 do C. STJ e do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 do E. TJSP) - Precedentes desta Corte - Entretanto, deve o pedido de tutela de urgência ser prontamente apreciado pelo Juízo de origem, no que toca a manter ou não a dívida prescrita anotada na plataforma de renegociação com a discordância manifestada, até o julgamento do Recurso Especial Repetitivo do qual emanou a ordem de suspensão, prosseguindo-se o feito apenas para tal finalidade - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 62/63, dos autos eletrônicos da denominada “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova em virtude de divulgação de dívidas prescritas e ativamente oferecidas para renegociação”, que suspendeu o processo considerando que a hipótese é de conta atrasada (Limpa Nome - fls. 57) e não de débito negativado (Tema 1264 do C. STJ).

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com parcial atribuição de efeito ativo apenas para que o Juízo de origem aprecie a antecipação de tutela almejada (fls. 66/67). Não consta resposta dos recorridos, visto que ainda não instaurada a relação jurídico-litigiosa.

É o relatório.

Aduz a recorrente que seria descabida a suspensão do processo, pois o caso em questão possui outros pedidos que não os temas de afetamento do STJ e deste TJSP, inclusive ajuizou “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por

danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova em virtude de divulgação de dívidas prescritas e ativamente oferecidas para renegociação”, de modo que não incidiria a determinação exarada em tais incidentes, sendo caso de pronta apreciação da antecipação de tutela objetivando suspensão da divulgação das dívidas prescritas.

O inconformismo da agravante merece parcial acolhimento apenas para que o pedido de tutela de urgência seja prontamente apreciado pelo Juízo de origem, no que toca a manter ou não a dívida prescrita anotada na plataforma de renegociação com a discordância manifestada, até o julgamento do Recurso Especial Repetitivo do qual emanou a ordem de suspensão, prosseguindo-se o feito apenas para tal finalidade.

Isso porque a suspensão incide sobre o caso de anotação, apontamento, inscrição a qualquer título, por qualquer motivo, em plataforma de renegociação de débitos que não configurem cadastros de inadimplentes propriamente ditos. Não interessa o motivo pelo qual se propõe a demanda, mas se os fatos que a embasam estão abrangidos na hipótese do julgamento repetitivo vinculante.

E versa a demanda de onde tirado este agravo sobre plataforma de renegociação de dívida prescrita (vide documento de fls. 57 dos principais) e, a despeito da nomenclatura dada à ação, importa ressaltar que é notório o subterfúgio utilizado pela parte para evitar a suspensão do feito, uma vez que a causa de pedir remota nada mais é que a inserção de débito prescrito em plataforma de cobrança.

Não discrepa do presente entendimento a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal de Justiça, inclusive analisando casos sob a nomenclatura “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão ônus prova”. Confira-se:

“Agravo de instrumento - Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão ônus prova - Insurgência em face de decisão que determinou a suspensão do processo, com fundamento no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 - Improcedência do inconformismo - Serasa Limpa Nome - Distinção - Inscrição do nome do devedor na plataforma Serasa

Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita - Danos morais - Aplicação do IRDR supra - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2312806-23.2024.8.26.0000, REL. DES. JACOB VALENTE, j. 21/10/2024);

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de obrigação de pagar. Decisão que determinou a suspensão do processo. Inconformismo da autora. Ação que pretende a declaração de inexigibilidade da dívida por falta de demonstração de sua existência ou ilegalidade da manutenção de informações negativas além de cinco anos e impossibilidade de cobrança após o prazo prescricional. Causa de pedir que se enquadra à hipótese de suspensão determinada no IRDR nº. 2026575-11.2023.8.26.0000 de Tema 51, e pela afetação dos Recursos Especiais paradigmas ao Tema nº 1264 (cobrança extrajudicial de dívida prescrita e manutenção de nome em plataforma como 'Serasa Limpa Nome'). Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2316744-26.2024.8.26.0000, REL. DES. REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. 30/10/2024);

“Agravado de instrumento. Serasa Limpa Nome. Decisão que suspendeu o processo com fundamento no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Irresignação do autor. Distinção. Não acolhimento. Inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita. Danos morais. Aplicação do IRDR supra. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2259998-41.2024.8.26.0000, RELª. DESª. MARIA SALETE CORRÊA DIAS, j. 16/09/2024);

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c pedido de indenização por danos morais por descumprimento à LGPD. Decisão agravada que determinou a suspensão do feito, por se tratar de débito inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome. Autora que funda sua pretensão em suposto desconhecimento de débito de dívida vencida em 16/12/2009. Pedido de indenização por dano moral em virtude da inexistência de débito que se

enquadra no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Tema 51, deste E. Tribunal, segunda parte. Não verificada a distinção entre a pretensão posta na origem e a hipótese analisada no referido IRDR. Decisão mantida, para suspensão do feito na origem. Recurso não provido” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, AI nº 2142603-28.2024.8.26.0000, REL^a. DES^a. CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX, j. 15/08/2024).

Registre-se, por fim, que a matéria objeto deste recurso também foi afetada no Tema 1264 do C. STJ, cuja tese nos REsp's nºs 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP foi no sentido de “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”, sendo que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a referida matéria.

Nessas condições, resolve-se acolher em parte o presente agravo apenas para que o pedido de tutela de urgência seja prontamente apreciado pelo Juízo de origem, no que toca a manter ou não a dívida anotada na plataforma de renegociação de dívida com a discordância manifestada, até o julgamento do Recurso Especial Repetitivo do qual emanou a ordem de suspensão, prosseguindo-se o feito apenas para tal finalidade.

Com esses fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator